



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.882 - SP (2018/0304083-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA  
**ADVOGADOS** : LORINE SANCHES VIEIRA - MS017818  
VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065  
**AGRAVADO** : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
**ADVOGADA** : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
**ADVOGADA** : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606  
**AGRAVADO** : NILSON PEREIRA  
**ADVOGADOS** : RIAD EMÍLIO SADDI - MS007924  
JEAN BENOIT DE SOUZA E OUTRO(S) - MS010635

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 Código de Processo Civil quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a não caracterização do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ.
4. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
5. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é necessária a relevância da omissão e a utilidade e necessidade para que se determine, em sede de recurso especial, a realização de novo julgamento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem, o que não se verifica no caso em tela.
6. Agravo não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.882 - SP (2018/0304083-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA  
**ADVOGADOS** : LORINE SANCHES VIEIRA - MS017818  
VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065  
**AGRAVADO** : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
**ADVOGADA** : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
**ADVOGADA** : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606  
**AGRAVADO** : NILSON PEREIRA  
**ADVOGADOS** : RIAD EMÍLIO SADDI - MS007924  
JEAN BENOIT DE SOUZA E OUTRO(S) - MS010635

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele interposto, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão ou violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 518 do STJ, uma vez que para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula; c) ausência de prequestionamento e aplicação da Súmula 211/STJ no que se refere à aplicação do art. 138, § 3º, III, do CP e; d) impossibilidade de análise de violação aos arts. 17, 20, 186, 927 e 953 do CC, uma vez que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de ato ilícito com base no caderno processual, hipótese de incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta o seguinte: a) insiste na violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 Código de Processo Civil, afirmando que a Corte de origem não se manifestou sobre provas imprescindíveis para o deslinde da questão; b) afirma não se aplicar o Súmula 518/STJ, uma vez que o recurso especial foi interposto alegando violação aos arts. 17, 20, 186 e 927 do CC; c) que o art. 138, § 3º, III do CP foi devidamente prequestionado com a oposição de embargos de declaração, visando afastar a incidência da Súmula 211/STJ; d) sustenta contradição entre a decisão agravada e aquela proferida no REsp 1.683.656, "visto que ambas tratam dos constantes ataques à imagem e honra do Agravante, por meio de divulgação de notícias e imagens vexatórias e falaciosas" (fl. 1061) e; e) não se aplica a Súmula 7/STJ no caso sob análise pois "as questões são de direto e tudo foi prequestionado em embargos de declaração, o que faz ser aplicável o art. 1025-CPC/15" (fl. 1061).

Requer a reconsideração ou a reforma pela Turma Julgadora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.882 - SP (2018/0304083-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA  
**ADVOGADOS** : LORINE SANCHES VIEIRA - MS017818  
VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065  
**AGRAVADO** : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
**ADVOGADA** : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
**ADVOGADA** : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606  
**AGRAVADO** : NILSON PEREIRA  
**ADVOGADOS** : RIAD EMÍLIO SADDI - MS007924  
JEAN BENOIT DE SOUZA E OUTRO(S) - MS010635

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 Código de Processo Civil quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a não caracterização do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ.
4. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
5. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é necessária a relevância da omissão e a utilidade e necessidade para que se determine, em sede de recurso especial, a realização de novo julgamento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem, o que não se verifica no caso em tela.
6. Agravo não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

##### 2. A irresignação não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão primeva, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Nesse sentido, o Tribunal de origem analisou o caderno processual da forma que entendeu adequada e pertinente, concluindo que inexistiu ato ilícito no caso sob análise, *in verbis*:

17. Isso porque, da detida análise dos documentos que instruem os autos, especialmente os de fls. 395/396, verifica-se que a foto publicada pelo corréu não se tratou de montagem, mas de reprodução de foto anteriormente publicada na mídia.

18. Ademais, há inúmeros documentos nos autos que comprovam que o autor foi réu em processos penais (ex. fls. 312/313).

19. Assim, não há falar em ato ilícito cometido pelos réus, sendo de rigor a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente a ação, com a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos dos réus que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu. (fls. 746-747)

Destaca-se que nos termos do artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel *codex*, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo, como almeja a parte recorrente.

Ademais, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Confira-se os arestos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PENHORA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA LIBERAÇÃO DA PENHORA. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

I - Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

**II - Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço. III - Discute-se nos autos a possibilidade de liberação da penhora nos casos de adesão a programa de parcelamento dos débitos tributários executados.**

(...)

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1610353/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO AFASTADA.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão.

II - "De rigor o não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança no âmbito criminal interposto após o prazo de 15 (quinze) dias corridos" (AgRg no RMS n. 56.455/SP, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/05/2018).

III - "É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ" (AgRg no AREsp n. 1.384.609/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 03/05/2019).

**IV - O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir. Precedentes.**

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 59.570/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 22/05/2019)

3. Ademais, da leitura das razões de fl. 774, verifica-se que a parte agravante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente suscitou violação à Súmula 403, o que é inviável nos termos do enunciado da Súmula 518/STJ.

Em paralelo, quanto à caracterização do ato ilícito e possível infringência dos arts. 17, 20, 186, 927 e 953, em que pese o pleito do agravante, inviável o trânsito do apelo, pois Tribunal de origem consignou que, com base no caderno processual, ficou demonstrado que inexistiu ato ilícito:

17. Isso porque, da detida análise dos documentos que instruem os autos, especialmente os de fls. 395/396, verifica-se que a foto publicada pelo corréu não se tratou de montagem, mas de reprodução de foto anteriormente publicada na mídia.

18. Ademais, há inúmeros documentos nos autos que comprovam que o autor foi réu em processos penais (ex. fls. 312/313).

19. Assim, não há falar em ato ilícito cometido pelos réus, sendo de rigor a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente a ação, com a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos dos réus que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada réu.

Com efeito, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à caracterização do ato ilícito esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Confira-se os escólios:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. As conclusões do acórdão recorrido sobre a legitimidade passiva da recorrente, e a prática de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.**

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1449312/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

**1. A revisão dos elementos que conduziram a instância ordinária a concluir pela não caracterização de dano moral indenizável, eis que não caracterizada a prática de qualquer ato ilícito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7 do STJ.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 739.287/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

**1. Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se houve ou não a prática de ato ilícito e a ocorrência de danos morais indenizáveis, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

2. A revisão do valor da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1259476/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES OBJETIVOS DA AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização e compensação por danos materiais e morais.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. Não implica julgamento fora dos limites objetivos da ação a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação.

6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

**7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de danos moral e material, em razão da não comprovação de ato ilícito praticado pela agravada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1049331/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

**1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).**

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova, afastou as alegações de falta de interesse de agir e de licitude da conduta, por entender que a parte recorrente teria deixado de cumprir a obrigação avençada de transferir para seu nome o imóvel em questão. Concluir de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1396533/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019) [g.n.]

Demais disso, no presente caso, reafirmo que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. De outro norte, observa-se que a matéria relativa art. 138, § 3º, III do CP, tido por violado, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 1.022 do CPC, o que, no caso, não ocorreu.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

**04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**

(...)

06. Recurso especial não provido.

(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). [g.n]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

**2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 211/STJ.**

**3. A questão jurídica sobre a qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar, por não haver sido provocado a tanto em momento oportuno, não pode ensejar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, se, a despeito dos embargos de declaração opostos, o Tribunal não se pronuncia sobre determinada questão, porque encontrou fundamentos diversos para o deslinde da controvérsia, inclusive de âmbito constitucional, falta o requisito do prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula 211/STJ. Em casos tais, inexistente contradição em afastar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento.**

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1533238/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) [g.n]

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual é necessária a relevância da omissão e a utilidade e necessidade para que se determine, em sede de recurso especial, a realização de novo julgamento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem, o que não se verifica no caso em tela.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE UTILIDADE NO REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 aos presentes Embargos de Declaração, aos anteriores e ao Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

**II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é necessária a relevância da omissão e a utilidade e necessidade para que se determine, em sede de recurso especial, a realização de novo julgamento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem. No caso analisado, não se vislumbra a presença desses requisitos.**

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 654.966/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)

5. Por fim, importa reiterar o registro da decisão ora atacada e destacar a ausência de contradição entre a presente decisão e aquela por mim proferida quando do julgamento do REsp n. 1.683.656, porquanto são diversas as matérias em julgamento, notadamente tendo em vista que, no presente caso, a Corte de origem limitou-se a não imputar ao réu, pessoa física, a prática de ato ilícito enquanto que, naquele outro, o Tribunal *quo* condenou provedor a retirar a fotomontagem de qualquer de seus sites ou domínios, o que foi reformado por esta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0304083-2

AgInt no  
AREsp 1.400.882 /  
SP

Números Origem: 10628290620148260100 5830020111862260

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA                                             |
| ADVOGADOS | : LORINE SANCHES VIEIRA - MS017818<br>VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065       |
| AGRAVADO  | : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.                                   |
| ADVOGADO  | : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436                                         |
| ADVOGADA  | : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234                                          |
| ADVOGADA  | : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606                                 |
| AGRAVADO  | : NILSON PEREIRA                                                             |
| ADVOGADOS | : RIAD EMÍLIO SADDI - MS007924<br>JEAN BENOIT DE SOUZA E OUTRO(S) - MS010635 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA                                             |
| ADVOGADOS | : LORINE SANCHES VIEIRA - MS017818<br>VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065       |
| AGRAVADO  | : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.                                   |
| ADVOGADO  | : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436                                         |
| ADVOGADA  | : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234                                          |
| ADVOGADA  | : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606                                 |
| AGRAVADO  | : NILSON PEREIRA                                                             |
| ADVOGADOS | : RIAD EMÍLIO SADDI - MS007924<br>JEAN BENOIT DE SOUZA E OUTRO(S) - MS010635 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.